



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
**(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

**§ 5º** As condições da linha de crédito de que trata este artigo observarão os seguintes parâmetros:

**I** – taxa de juros máxima de 3% a.a. para operações contratadas no âmbito do Pronaf;

**II** – taxa de juros máxima de 4% a.a. para operações contratadas no âmbito do Pronamp;

**III** – taxa de juros máxima de 6% a.a. para operações contratadas por demais produtores rurais;

**IV** – prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos, incluída carência mínima de 3 (três) anos.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.314/2025, ao instituir linhas de crédito para quitação e amortização de dívidas de produtores rurais afetados por eventos climáticos, não estabeleceu prazos e encargos financeiros, delegando tal definição ao Conselho Monetário Nacional - CMN. Essa lacuna gera insegurança jurídica e pode comprometer a efetividade do programa, pois permite que condições onerosas sejam fixadas de forma discricionária, afastando justamente aqueles que mais precisam de apoio.



A presente emenda busca corrigir essa omissão ao estabelecer parâmetros claros e compatíveis com a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Propõe-se a fixação de taxas de juros máximas diferenciadas por porte — 3% a.a. para beneficiários do Pronaf, 4% a.a. para o Pronamp e 6% a.a. para os demais produtores —, assegurando tratamento justo e progressivo, em linha com a política agrícola nacional e com as práticas históricas de crédito subsidiado para pequenos e médios agricultores.

Além disso, a emenda estabelece prazo de pagamento de até 15 anos, com carência mínima de 3 anos, o que se mostra imprescindível diante da gravidade das perdas acumuladas desde 2020. Somente um horizonte mais longo de reestruturação permitirá que os agricultores reorganizem sua atividade produtiva, retomem o equilíbrio financeiro e garantam a continuidade da produção de alimentos.

Trata-se de medida de equilíbrio e bom senso, que garante previsibilidade, segurança jurídica e justiça social, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade fiscal, uma vez que os encargos permanecem dentro de patamares historicamente praticados em programas oficiais de crédito rural.

Em suma, a emenda assegura que a linha de crédito criada pela MP cumpra sua finalidade social e econômica: resgatar a capacidade produtiva do setor rural, proteger o emprego e a renda no campo e evitar uma quebraadeira generalizada decorrente de sucessivos eventos climáticos adversos.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

